



Sindicato de Tod@s os Profissionais de Educação

Análise, posicionamento e propostas iniciais do S.TO.P. às alterações apresentadas pelo MECI sobre a Habilitação para a docência, Recrutamento e Admissão

À semelhança do ocorrido no primeiro tema negocial, as propostas relativas ao Tema 2 foram apresentadas pelo MECI com reduzida antecedência, não permitindo o necessário debate e consulta aprofundada junto dos docentes.

Consequentemente, a análise técnica que o S.TO.P. aqui apresenta, não pode ser interpretada como concordância tácita relativamente a matérias estruturais que alteram a matriz jurídica da carreira docente, ainda que determinadas matérias não sejam, nesta fase inicial, objeto de reparo específico.

ENQUADRAMENTO

O regime de habilitação para a docência, recrutamento e admissão constitui a base estruturante da carreira docente. É neste domínio que se define quem pode ingressar na profissão, em que condições, sob que vínculo jurídico e com que garantias de estabilidade.

A carreira docente não configura uma função administrativa indiferenciada. Integra um setor estruturante do Estado, diretamente associado à concretização do direito à Educação e à consolidação da Democracia.

Por essa razão, qualquer alteração ao modelo de vinculação ou ao regime de ingresso não pode ser analisada sob o prisma da simplificação normativa ou da harmonização com o regime geral da Administração Pública. As propostas de alteração devem ser apreciadas à luz da especificidade da carreira docente, da necessidade de assegurar estabilidade efetiva no exercício da função, das garantias proporcionais à relevância pública da função docente e da não regressão de direitos estatutários atualmente consagrados.



POSICIONAMENTO SOBRE A REORGANIZAÇÃO PROPOSTA PARA O ESTATUTO

O MECI apresenta as alterações propostas como um exercício de harmonização com a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e de alegada clarificação normativa do Estatuto da Carreira Docente.

Contudo, a reorganização proposta não é neutra nem meramente técnica.

A substituição do modelo de vinculação por nomeação pelo contrato de trabalho em funções públicas, a eliminação da referência expressa à negociação coletiva na regulamentação dos concursos, a substituição do período probatório por um período experimental simplificado, a previsão estatutária de contrato a termo até três anos e a alteração do conceito de qualificação profissional para uma formulação mais aberta de formação científica e pedagógica, não configuram ajustamentos formais, mas alterações estruturais da matriz jurídica da carreira docente.

Estas modificações incidem simultaneamente sobre a definição de docente, a forma de ingresso na profissão, a natureza do vínculo, o regime de admissão e as garantias associadas à estabilidade na carreira.

O S.T.O.P. entende que qualquer reorganização normativa só pode ser equacionada após estar plenamente assegurada a manutenção da especificidade da carreira docente, das garantias atualmente consagradas e da não regressão de direitos.



ANÁLISE DA PROPOSTA DE ARTICULADO / PROPOSTAS DO S.TO.P

ARTIGO X.º - DOCENTE

A proposta de alteração à definição de docente não se limita a uma reformulação terminológica, introduzindo modificações com impacto conceptual e estatutário relevante.

Desde logo, **desaparece a referência à “qualificação profissional”** enquanto elemento estruturante da definição. A sua substituição pela expressão “formação científica e pedagógica legalmente exigida” representa uma simplificação conceptual, que tende à remissão para legislação subsidiária e conjuntural fora do ECD, enquanto a “qualificação profissional” explícita no ECD garante a necessária exigência para o exercício das funções docentes, ficando protegida de futuras interpretações dúbias.

.A qualificação profissional não pode limitar-se à detenção de formação científica e pedagógica em sentido teórico-formal. A habilitação para a docência integra necessariamente prática letiva, realizada em contexto real de ensino, através de estágio profissional ou profissionalização em serviço. Esta componente constitui elemento essencial da formação inicial, garantindo a articulação entre conhecimento científico, preparação pedagógica e experiência efetiva de sala de aula.

A **desvalorização ou descaracterização da prática supervisionada compromete a coerência do modelo formativo e fragiliza a qualidade da preparação para o exercício da docência**. A definição estatutária de docente deve, por isso, assegurar expressamente que a qualificação profissional integra formação científica, formação pedagógica e prática letiva supervisionada, não podendo esta última ser reduzida a mera formalidade ou excluída do núcleo constitutivo da habilitação.

Paralelamente, **desaparece da definição a referência ao carácter permanente, sequencial e sistemático das funções docentes, bem como a menção expressa ao exercício da função “a título temporário”**. O texto atualmente em vigor não apenas identifica quem é docente, mas também caracteriza a natureza da função e assegura explicitamente que o Estatuto abrange quem a exerça mesmo em situação de vínculo temporário. A eliminação dessas referências conduz a interpretações restritivas quanto ao enquadramento estatutário de docentes em situação de



vínculo não permanente.

Num contexto em que parte significativa do corpo docente exerce funções em regime contratual, qualquer ambiguidade quanto ao seu enquadramento estatutário contribui para diferenciações internas e, conseqüentemente, para a fragmentação do corpo docente, fragilizando a coesão profissional que deve caracterizar uma carreira estruturante como a docência.

Acresce que a proposta inscreve no próprio Estatuto a possibilidade excecional de exercício da função docente apenas com formação científica. Ao integrar essa exceção no Estatuto, deixa de ser solução conjuntural para passar a constituir previsão estatutária expressa.

Ainda **que qualificada como excecional, a sua consagração no ECD pode contribuir para a normalização progressiva dessa solução**, sobretudo na ausência de critérios objetivos que delimitem de forma rigorosa as situações em que tal exceção pode ser aplicada.

Em síntese, **a alteração proposta traduz-se num esvaziamento do conceito de docente, numa diluição da exigência de qualificação profissional completa, numa redução da clareza quanto ao enquadramento dos docentes em situação temporária e na institucionalização estatutária de uma exceção cujo alcance não se encontra suficientemente delimitado.**

Pelo exposto, o S.T.O.P. propõe:

- A manutenção da referência expressa à qualificação profissional como elemento estruturante da definição de docente;
- A clarificação de que a qualificação profissional integra formação científica, formação pedagógica e prática letiva supervisionada (estágio profissional ou profissionalização em serviço);
- A manutenção da caracterização da função docente como atividade de caráter permanente, sequencial e sistemático, exercida também a título temporário;
- A não consagração estatutária de soluções excepcionais abertas que permitam o exercício da função apenas com formação científica;
- A garantia de que todos os docentes, incluindo os que exercem funções a título



temporário, bem como os que se encontram em profissionalização, se mantêm plenamente abrangidos pelo Estatuto.

ARTIGO X.º - PRINCÍPIOS DO RECRUTAMENTO

O Estatuto atualmente em vigor consagra expressamente que o concurso constitui o processo normal e obrigatório de recrutamento e seleção do pessoal docente (artigo 17.º), determinando ainda que a regulamentação dos concursos seja objeto de decreto-lei assegurando negociação coletiva (artigo 24.º).

A proposta apresentada pelo MECI altera esta arquitetura em três aspetos relevantes.

Em primeiro lugar, **deixa de afirmar que o concurso é o processo normal e obrigatório de recrutamento, passando a referir apenas um procedimento concursal nacional centralizado.** A omissão da natureza normal e obrigatória do concurso reduz a densidade normativa dessa garantia estruturante e abre margem à criação de formas de recrutamento paralelas, fragilizando a centralidade do concurso enquanto mecanismo de acesso à carreira.

Em segundo lugar, e com especial relevância, **desaparece a referência expressa à negociação coletiva na regulamentação dos concursos.** A redação atual assegura de forma inequívoca que as regras concursais são objeto de negociação. A sua eliminação do articulado compromete a proteção dos docentes na defesa dos direitos conquistados, enfraquecendo as estruturas que os representam. Este é um precedente que, obviamente, não podemos aceitar.

Em terceiro lugar, **mantém-se a ausência da consagração estatutária dos critérios estruturantes de ordenação.** Num momento de revisão do Estatuto, deve reforçar-se a previsibilidade do sistema, consagrando expressamente que a ordenação dos candidatos assenta em critérios objetivos, equitativos e transparentes, designadamente na graduação profissional, nos termos definidos em diploma próprio sujeito a negociação coletiva.

Em síntese, a proposta reduz a densidade estatutária do regime de recrutamento, elimina a referência expressa à negociação coletiva e abre potencial espaço a soluções paralelas que podem enfraquecer a transparência e a objetividade no acesso à carreira docente.



Pelo exposto, o S.T.O.P. propõe:

- A manutenção da consagração do concurso como processo normal e obrigatório de recrutamento e seleção;
- A manutenção expressa da negociação coletiva na regulamentação dos concursos;
- A consagração estatutária de que a ordenação dos candidatos deve assentar na graduação profissional como critério estruturante, nos termos definidos em diploma próprio sujeito a negociação coletiva.

ARTIGO X.º - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOCENTE

O regime atualmente em vigor estabelece expressamente que o exercício da função docente depende de habilitação profissional legalmente definida, bem como de requisitos físicos e psíquicos sujeitos a verificação procedimentalmente densificada, incluindo a previsão de ações periódicas de rastreio no âmbito da segurança e saúde no trabalho.

A proposta apresentada pelo MECI reforça a remissão para os requisitos gerais da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, deixando o Estatuto de enunciar autonomamente os requisitos gerais de admissão. Esta opção reduz a densidade estatutária específica da carreira docente e acentua a tendência de aproximação ao regime geral.

No que respeita ao requisito específico para a docência, repete-se a desvalorização do conceito de qualificação profissional enquanto estrutura integrada que inclui prática letiva supervisionada.

Relativamente aos requisitos físicos e psíquicos, **desaparecem referências procedimentais específicas, designadamente quanto à entidade competente para verificação e à previsão expressa de ações periódicas de rastreio.** A formulação mais genérica reduz a clareza normativa e elimina a referência explícita à dimensão preventiva da medicina do trabalho.

Em síntese, a proposta evidencia uma tendência consistente de simplificação normativa, de remissão para o regime geral da função pública e de eliminação da referência expressa à habilitação profissional como requisito estruturante da docência.



Esta opção, conjugada com a institucionalização estatutária do recurso à formação apenas científica, traduz-se numa retirada de densidade do Estatuto da Carreira Docente e exige clarificação e reforço das garantias relativas à qualificação profissional, à natureza excecional da habilitação própria e à proteção das condições de trabalho docente.

Pelo exposto, o S.T.O.P. propõe que:

- **A manutenção expressa no Estatuto da exigência de habilitação profissional como condição para o exercício da docência;**
- **A definição clara de que o recurso a habilitação própria tem natureza excecional e temporária;**
- **A garantia de que o exercício da função em regime de habilitação própria está associado a processo de profissionalização, competindo ao Estado assegurar condições efetivas para a sua realização, designadamente oferta formativa adequada e compatibilização de horários;**
- **A garantia de que os docentes em regime de habilitação própria são devidamente remunerados pelo exercício das suas funções, não podendo a profissionalização implicar perda de remuneração ou agravamento da precariedade;**
- **A garantia da contagem integral do tempo de serviço prestado em regime de habilitação própria para efeitos de carreira após obtenção da habilitação profissional;**
- **A reposição da realização de ações periódicas no âmbito da legislação sobre segurança e saúde no trabalho, para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente.**
- **A preservação da densidade estatutária própria da carreira docente, evitando remissões para a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que descaracterizem e retirem especificidade à docência.**

ARTIGO X.º – VÍNCULOS DE EMPREGO PÚBLICO

A proposta apresentada substitui integralmente o regime de vinculação atualmente previsto no Estatuto da Carreira Docente. Não está em causa a mera designação do vínculo. Trata-se de uma



alteração com caráter jurídico e simbólico do enquadramento subjacente à natureza especial da carreira docente.

A docência constitui uma função estruturante do Estado, diretamente ligada à concretização do direito constitucional à Educação. **A modalidade de nomeação traduz juridicamente essa natureza pública, uma vez que o vínculo nasce de um ato jurídico-público e não de um simples acordo bilateral entre partes.** Tal configuração reforça a ideia de que a profissão docente dispõe de estatuto próprio, contribuindo para afirmar institucionalmente a sua especificidade e responsabilidade social.

O regime atualmente em vigor estrutura a carreira docente enquanto carreira especial, assente na nomeação como forma típica de provimento, distinguindo nomeação provisória e definitiva e articulando essa sequência com o período probatório.

A proposta do MECI elimina:

- A nomeação como forma regra de vinculação;
- A distinção entre nomeação provisória e definitiva;
- A conversão automática da nomeação provisória em definitiva após conclusão do período probatório;
- A arquitetura sequencial própria de carreira especial.

O contrato, que no regime em vigor assume natureza excecional e transitória, passa a constituir a forma regra de ingresso na carreira.

Paralelamente, a proposta introduz a constituição do vínculo a termo resolutivo para docentes sem formação pedagógica, com duração máxima de três anos e cessação automática em caso de não obtenção dessa formação, reforçando a lógica contratual e aproximando o regime docente ao modelo típico da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Acresce que a nova redação suscita dúvidas quanto à plena integração estatutária dos docentes contratados, devendo ser expressamente garantido que todos os docentes que exercem funções no sistema público permanecem abrangidos pelo Estatuto da Carreira Docente.



Finalmente, a manutenção da modalidade de nomeação no Estatuto da Carreira Docente é juridicamente admissível no quadro legal vigente, na medida em que o Estatuto da Carreira Docente constitui lei especial que regula especificamente a carreira docente, sobrepondo-se ao regime geral constante da LGTFP nas matérias que define. Embora esta última estabeleça o contrato como regra no regime comum do emprego público e delimite a nomeação a determinadas funções, não contém norma de exclusividade que proíba a sua previsão em estatutos especiais, nem revogou expressamente o regime de nomeação constante do Estatuto da Carreira Docente. Assim, à luz do princípio da especialidade e da inexistência de incompatibilidade jurídica insanável, a previsão da nomeação no Estatuto permanece válida e conforme ao ordenamento jurídico. A sua eliminação não decorre de imposição legal, mas de uma opção política, com impacto estrutural na configuração da carreira docente.

Pelo exposto, o S.T.O.P. propõe:

- **A manutenção da nomeação como forma regra de vinculação na carreira docente;**
- **A manutenção de garantias estatutárias reforçadas compatíveis com a especificidade da função;**
- **A preservação da autonomia normativa do ECD face à LGTFP;**
- **A salvaguarda da estabilidade jurídica associada ao exercício da docência;**
- **A garantia expressa de que todos os docentes, independentemente da modalidade de vínculo, permanecem plenamente abrangidos pelo ECD.**

ARTIGO X.º – PERÍODO EXPERIMENTAL

A proposta apresentada pelo MECI substitui o atual período probatório por um período experimental aplicável aos docentes no primeiro ano em funções com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Esta alteração não é meramente terminológica. O período probatório atualmente previsto no Estatuto da Carreira Docente integra-se na lógica própria de uma carreira especial, configurando-se como momento de integração profissional acompanhada, com modelo de avaliação assente em menções qualitativas diferenciadas e consequências proporcionais.



A proposta do MECI deixa de prever elementos estruturantes do regime em vigor, verificando-se, designadamente:

- **A eliminação da possibilidade de realização do período probatório antes da vinculação;**
- **A eliminação da dispensa do período probatório após dois anos escolares completos (730 dias) de serviço avaliados com menção igual ou superior a Bom;**
- **A eliminação da definição dos critérios de designação do docente acompanhante;**
- **A eliminação das obrigações específicas do docente em período probatório;**
- **A eliminação do regime detalhado de acompanhamento, plano individual de trabalho e observação de aulas;**
- **A eliminação de soluções intermédias em caso de avaliação não plenamente satisfatória;**
- **A eliminação da previsão expressa da contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira.**

Verifica-se, assim, não apenas uma simplificação normativa, mas a eliminação de direitos e garantias estatutárias consolidadas, incluindo direitos cuja consagração resultou de processos negociais recentes.

O novo regime limita-se a prever um período anual com acompanhamento genérico e avaliação qualitativa positiva ou negativa, determinando a manutenção ou cessação do vínculo. Ou seja, a substituição de um modelo formativo e graduado por um modelo tendencialmente binário e eliminatório.

Pelo exposto, o S.T.O.P. propõe:

- **a manutenção do regime atualmente previsto para o período probatório;**
- **acrescentar exceções de cumprimento dos 730 dias de tempo de serviço avaliado para dispensa do período probatório em situações de docentes em gravidez de risco ou com doença grave, corrigindo uma injustiça que se observa regularmente.**



SÍNTESE FINAL

Sob o argumento de maior clareza, coerência, exigência, qualidade pedagógica e valorização da carreira docente, as propostas apresentadas no âmbito de Habilitação para a Docência, Recrutamento e Admissão introduzem alterações que, em termos materiais, fragilizam o enquadramento estatutário da profissão, potenciam a precariedade na classe docente e também questionam o direito constitucional dos nossos alunos ao “ensino e à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar”.

Em concreto:

- Desvaloriza-se a habilitação profissional como requisito estruturante da docência;
- Normaliza-se o recurso a habilitação própria;
- Elimina-se o concurso como forma normal e obrigatória de recrutamento;
- Retira-se a referência expressa à negociação coletiva na regulamentação dos concursos;
- Passa-se de um regime de nomeação para um regime de contrato;
- Excluem-se do articulado os docentes com vínculo temporário;
- Substitui-se o período probatório por período experimental;
- Enfraquece-se a natureza especial da carreira docente.

Desta forma, e no quadro de uma negociação conduzida de boa fé, o S.T.O.P. propõe, além das nossas propostas plasmadas neste documento, que se introduza uma cláusula expressa de não regressão dos direitos atualmente consagrados.

25 de fevereiro de 2026

A Direção do S.T.O.P.